



o culto católico na freguesia de Belas, concelho de Sintra, distrito de Lisboa, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas da Conceição, em Idanha, e da Consolação, em Agualva, bem como a residência do capelão desta capela, e todas as dependências e objectos de culto dos templos mencionados, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará, caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1930. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Relatório dos decretos n.ºs 18:176 e 18:177

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### I

Publica-se a reforma da Direcção Geral das Contribuições e Impostos. Na seqüência de ideas já mais de uma vez expostas, este diploma aparece depois, não antes, da reforma tributária e de assentes as bases da reorganização da contabilidade pública, cujos serviços são nos concelhos e distritos executados pelo mesmo pessoal. Não se abre uma vaga, não se faz uma promoção, não se beneficia pessoalmente ninguém, e no entanto, se o problema da remuneração do funcionalismo público há-de ter algum dia a necessária solução, é o caminho agora trilhado o único que pode torná-la possível.

Apesar do muito que se há feito, os dados do problema continuam a ser essencialmente os mesmos: número excessivo de empregados públicos, fraco rendimento, remuneração insuficiente. No fundo não temos mais que um aspecto das condições inferiores em que é utilizado todo o trabalho nacional.

O número de funcionários é excessivo em relação à população activa e as despesas de pessoal exageradas relativamente às receitas públicas, e no entanto há muitos ramos da administração em que o mesmo é ainda julgado insuficiente, o que em parte se revela na irregularidade ou atraso dos serviços. Verdade seja que nuns se trabalha de mais e noutros não há que fazer.

Na impossibilidade de aumentar as receitas ou de atribuir ao pessoal uma cota maior que a que actualmente absorve, só nos resta um processo de vir a pagar melhor — deminuir o número de funcionários e aumentar-lhes o rendimento, mas isso só se consegue por duas ordens de medidas: a simplificação da técnica dos serviços, o rigor na selecção do pessoal. Fora daqui pode perder-se a esperança de qualquer melhoria real da si-

tuação: demonstra-o a história das nossas numerosíssimas reformas e a ficção das economias que se pretendiam realizar.

Numa empresa privada podia atacar-se o problema, elevando logo de início a remuneração do trabalho e fazendo ao mesmo tempo a selecção e redução brusca do pessoal. Num organismo como o Estado e num país como Portugal, a reforma inspirada em tais princípios não tinha a menor viabilidade na sua execução: ficaria somente de pé a sua primeira parte — o aumento da despesa.

As realidades sociais documentadas por larga experiência indicam-nos diverso caminho, um pouco mais longo mas mais seguro: primeiro a simplificação dos serviços, depois a reforma dos quadros, com as novas condições de acesso, tendo-se entretanto deixado ao tempo o cuidado de reduzir aqueles às suas justas proporções. Num terceiro momento a reforma dos vencimentos.

Assim se trabalhou nesta reforma e nas demais que vão ser publicadas pelo Ministério das Finanças, pois todas traduzem o mesmo espírito e obedecem à mesma orientação geral.

#### II

Na reforma que estava preparada em Abril de 1928, previa-se o aumento do quadro em mais 134 aspirantes e 200 fiscais, visto que (diz-se no relatório) «em virtude da remodelação do sistema tributário, promulgada pela lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, aumentou consideravelmente o serviço tanto da liquidação como da fiscalização dos diversos rendimentos do Estado, sem que os quadros tivessem sido dotados com o pessoal suficiente». . . . Do aumento de pessoal e da nova classificação dos concelhos que se propunha para efeitos fiscaes, resultava um aumento de despesa computado em cerca de 3:000 contos.

A simplificação introduzida na liquidação e cobrança dos impostos pelo novo regime tributário não só dispensa qualquer aumento de pessoal em relação ao quadro de 1919, como permite deminuir este mesmo quadro em mais de 500 funcionários.

Serviam a Direcção Geral das Contribuições e Impostos, segundo o quadro da reforma aprovada pelos decretos n.ºs 5:524, de 8 de Maio, e 5:859, de 6 de Junho de 1919, 2:558 funcionários, que estavam reduzidos em Abril de 1928, por terem sido suspensas as nomeações, a 2:399. O quadro que se fixa na presente reforma compreende 2:050, ou sejam menos 508 empregados que o antigo quadro e menos 349 que o quadro previsto no Orçamento de 1928-1929.

A despesa resultante do quadro de 1919 orçava por 20:328 contos, reduzida já no Orçamento de 1928-1929 a 19:173 e agora, segundo o novo quadro, a 16:402 contos, com economia de 3:926 sobre a primeira verba e de 2:771 sobre a segunda.

Existem neste momento a mais que o novo quadro 59 funcionários, que não serão dispensados, porque se tornam precisos para pôr em dia algumas repartições em que o atraso dos serviços é grande e estes, por motivos vários, deixam muito a desejar. Emquanto isto se faz, passa o tempo necessário à sua reabsorção pelo quadro, pois que o movimento é grande e as vagas nalguns meses certamente superiores ao representado pelo excesso de agora.

Passar-se há desta forma, sem qualquer violência, para a nova ordem de cousas.

#### III

Os dois grandes princípios em que assentou a reforma de 1919 foram o da unificação dos quadros dentro da Direcção Geral e o que presidiu à organização da fiscalização superior das contribuições e impostos.